

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 10/2026 de 10 de fevereiro

Sumário: Cedência a título definitivo para fins de interesse público à EFE – Sociedade para o Ensino, Formação e Educação, S.A, um prédio urbano situado em Achada Santo António Cidade da Praia para instalação permanente do Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS).

Nota Justificativa

O Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS), sediado na cidade da Praia – ilha de Santiago, iniciou as suas atividades em outubro de 2006, consolidando-se como referência no ensino superior, com foco no Direito, Ciências Sociais e Administração. Ao longo de quase duas décadas, formou cerca de mil graduados e destacou-se pela produção científica, incluindo a criação da sua própria editora, a origem do ISCJS esteve subjacente a visão de garantir a todos os cabo-verdianos a possibilidade de fazer cursos de licenciatura e programas de pós-graduação numa instituição que aposta no rigor, na excelência e na qualidade, com a vantagem de atender às especificidades pátrias, proporcionando um contexto próximo aos estudantes e futuros profissionais.

O Governo concebeu e está a executar uma ampla Reforma Educativa, visando a realização da sua visão holística do desenvolvimento harmonioso e sustentável do nosso país, assumindo que a educação, a formação e a qualificação dos jovens, além de garantirem a diversidade das opções individuais, devem igualmente estar em alinhamento com as prioridades e estratégias de desenvolvimento nacional, de modo a fornecer à sociedade cabo-verdiana os fatores que harmonizem e reforcem a unicidade de toda a Nação, produzindo elementos que garantam o princípio da coesão territorial e contribuam para a promoção das famílias, das mulheres e dos homens cabo-verdianos, independentemente do seu local de residência, do seu poder económico, da sua origem familiar e social.

Reconhecendo o ensino superior como um pilar estratégico para o desenvolvimento sustentável do país, para a competitividade económica e para a promoção da justiça social, o Governo reafirma o seu forte compromisso em garantir *um acesso equitativo e de qualidade a todos os jovens cabo-verdianos*, tanto residentes no território nacional como na diáspora, assegurando que ninguém fique para trás no processo de construção de uma sociedade mais inclusiva e baseada no conhecimento.

Não obstante este enorme esforço de investimento, persistem fatores que ainda configuram impedimentos para o normal funcionamento das Universidades, quer as públicas, bem como as Privadas, que podem inibir a frequência dos cursos superiores em Cabo Verde.

Assim sendo, tendo em vista atender à crescente demanda que passam as universidades, nomeadamente as privadas, adicionalmente, em respeito ao princípio da igualdade de oportunidades e ao dever do Estado de regulamentar o funcionamento das instituições privadas de ensino superior, o Governo decide, através da presente Portaria, a transmissão, a título definitivo, da propriedade do imóvel pertencente ao Estado de Cabo Verde, a seguir identificado, à EFE – Sociedade para o Ensino, Formação e Educação, SA, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Praia sob o n.º 1951, NIF 252293118, com sede na Praia, e entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS), com a finalidade exclusiva de remodelação, instalação e funcionamento da sua instalação institucional e campus académico.

Esta medida insere-se na política pública governamental de valorização da educação como “*bem público*” e têm como objetivo garantir a sustentabilidade, a qualidade e a inclusão no ensino superior cabo-verdiano, em conformidade com a Constituição da República e com a legislação educacional e patrimonial vigente.

Assim,

Ao abrigo do artigo 103º, do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição,

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Autorização

1 - É autorizada a cedência definitiva para fins de interesse público à EFE – Sociedade para o Ensino, Formação e Educação, SA, um prédio urbano situado em Achada Santo António Cidade da Praia propriedade do Estado de Cabo Verde para instalação do Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS), (conforme a planta de localização que se anexa – Anexo I).

2 - Do valor do imóvel objeto da transferência, 25.000.000\$00 (vinte cinco milhões de escudos cabo-verdianos), são convertidos no encargo de constituição de um fundo destinado ao financiamento de bolsas de estudo para estudantes, a ser regulamentado por despacho conjunto dos ministros responsáveis pela área das Finanças e da Educação.

Artigo 2º

Finalidade

O prédio urbano, objeto de Cedência a título definitivo para fins de interesse público a favor do

EFE – Sociedade para o Ensino, Formação e Educação, SA, destina-se única e exclusivamente à instalação do Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS).

Artigo 3º

Fundamentação do interesse público

1 - A presente cedência tem como fundamento jurídico o interesse público na promoção do ensino superior e da investigação científica, essenciais à consolidação do Estado de Direito Democrático e ao reforço da capacidade institucional do país.

2 - A natureza académica do Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS) e o seu contributo comprovado para o sistema educativo e científico justificam plenamente a cedência do referido bem imóvel para fins de interesse público.

3 - Com este ato, o Governo reafirma o seu compromisso de garantir o acesso equitativo à educação superior, apoiar o desenvolvimento científico nacional e promover a utilização racional do património público.

Artigo 4.º

Deveres da Cessionária

1 - Constituem obrigações do Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais (ISCJS), as seguintes:

- a) Implementar o fundo destinado ao financiamento de bolsas de estudo, nos termos do disposto no número 2 do artigo 1.º;
- b) Dar à imóvel utilização de acordo com o fim previsto no artigo 2.º;
- c) Manter o bem imóvel sempre em bom estado de apresentação e conservação;
- d) Cumprir as regras legalmente instituídas por qualquer entidade no âmbito de suas competências para o setor do ensino;
- e) Não paralisar as atividades nem abandonar as instalações, a não ser temporariamente por motivos de força maior;
- f) Zelar pela conservação e segurança do bem imóvel e não fazer utilização imprudente do mesmo;
- g) Garantir que o uso do bem observe princípios de sustentabilidade ambiental e acessibilidade universal;



- h) Manter cobertura de seguros obrigatórios (responsabilidade civil e patrimonial);
- i) Apresentar relatórios anuais de execução físico-financeira e da gestão do fundo de bolsas ao Ministério responsável pela área da educação e ao serviço central responsável pelo património do Estado.

Artigo 5.º

Auto de Cessão

- 1. A cessão efetuar-se-á por Auto lavrado e assinado no Serviço Central responsável pelo património do Estado, nos termos estabelecido pelo n.º 1, do artigo 105º, do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro.
- 2. Do Auto deve constar o fim justificativo, a natureza desta, todas as suas condições, os encargos do cessionário, bem como a cláusula de reversão do bem cedido para o domínio privado do Estado se não for dado o destino que justificou a cessão.
- 3. O Auto a que se refere o número anterior constitui título bastante para a realização dos registos necessários, nomeadamente o registo predial, nos termos estabelecido pelo n.º 3, do artigo 105º, do Decreto-Lei n.º 2/97, de 21 de janeiro.

Artigo 6.º

Causas de Cessação

1 - A cedência do imóvel objeto da presente Portaria cessa, com a consequente reversão do bem ao Estado, nos seguintes casos:

- a) Por mútuo acordo entre as partes;
- b) Por incumprimento grave ou reiterado das condições e encargos estabelecidos;
- c) Pelo não cumprimento da obrigação de financiamento das bolsas de estudo;
- d) Pela suspensão das atividades académicas por período superior a 2 anos consecutivos;
- e) Pelo encerramento, voluntário ou compulsivo, da ISCJS;
- f) Pela perda de acreditação ou não cumprimento reiterado dos critérios de qualidade exigidos;
- g) Pela extinção da entidade cessionária ou cessação da sua atividade;
- h) Pela alienação, oneração ou cedência a terceiros sem autorização prévia do Governo;

i) Pela alteração do uso ou finalidade sem observância do procedimento de autorização.

2 - A cessação implica a devolução imediata do imóvel ao Estado, desocupado e livre de quaisquer bens.

3 - Em caso de cessação por incumprimento, a Cessionária poderá proceder ao levantamento das benfeitorias não incorporadas, nos termos da lei civil, desde que não causem danos ao imóvel, não tendo direito a qualquer outra indemnização ou retenção.

Artigo 7.º

Reversão Administrativa

1 - Verificada qualquer causa de cessação prevista no artigo anterior, o membro do Governo responsável pela área das Finanças ordena, através de Portaria e ouvida previamente a Cessionária, a reversão dos bens para o domínio privado do Estado

2 - A reversão determina a perda, a favor do Estado, de quaisquer importâncias pagas ou valores compensados nos termos da presente Portaria, não assistindo à Cessionária direito à restituição de quantias, nem a qualquer indemnização por benfeitorias.

3 - A Portaria de reversão constitui título bastante para a realização dos registos na Conservatória do Registo Predial, caso a Cessionária se recuse a assinar o respetivo auto.

4 - A publicação da Portaria referida confere ao Estado o direito à imediata posse administrativa do bem.

Artigo 8.º

Fiscalização

1 - Compete ao serviço central responsável pelo património do Estado a fiscalização da observância do fim de interesse público e o cumprimento das condições e encargos.

2 - Havendo indícios de violação, o serviço central informa o membro do Governo e notifica cessionária para, no prazo de 30 dias, se pronunciar.

3 - Confirmada a cessação, a Cessionária é notificada para proceder, no prazo de 90 dias, à entrega do imóvel livre de pessoas e bens.

Artigo 9.º

Regime das notificações e comunicações

Todas as notificações e comunicações previstas e realizadas no quadro da presente Portaria são feitas, obrigatoriamente, por escrito.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças, aos 9 de fevereiro de 2026. — O Vice-Primeiro Ministro, Ministro das Finanças, *Olavo Avelino Garcia Correia*.



Anexo I

(a que se refere o artigo 1º)

